

A.I. Nº 300449.0013/19-7  
AUTUADO COMERCIAL DE ALIMENTOS ROSA DE OURO LTDA.  
AUTUANTE ANTÔNIO FERNANDO CAMPOS PEDRASSOLI  
ORIGEM DAT SUL / INFAS COSTA DO CACAU  
PUBLICAÇÃO INTERNET – 14/02/25

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0016-01/25-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. Infração caracterizada. **b)** MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM PAGAMENTO DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração subsistente. **c)** LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE. Infração subsistente. **d)** VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL Alegação defensiva elide parcialmente a infração 04. Quanto à infração 05, a glosa do crédito fiscal se apresenta correta. Infração 04 parcialmente procedente, infração 05 procedente. 2. REGISTRO DE SAÍDAS. OPERAÇÕES ESCRITURADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Autuado elide parcialmente a autuação. Autuante acatou corretamente parte da alegação do autuado de que já recolhera o imposto exigido. Infração 06 parcialmente procedente. 3. REGISTRO DE SAÍDAS. OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Retificada de ofício a multa de 100% para 60%, Infração 07 caracterizada. 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. **a)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO. Infração caracterizada. **b)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Infração caracterizada. 5. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. Infrações 10 e 11 subsistentes. 6. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS COM FINS DE COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração 12 subsistente. 7. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. Infrações 12, 13 e 14 caracterizadas. 8. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DADOS INCORRETOS. MULTA. Infração 15 subsistente. 9. ARQUIVO ELETRÔNICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD, FALTA DE ENTREGA NOS PRAZOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração 16 caracterizada. 10. DIVERGÊNCIAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD NO PERÍODO DE APURAÇÃO QUE NÃO SE CACTERIZARAM COMO OMISSÕES. Infrações 17, 18, 19 e 20 subsistentes. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/09/2019, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico total de R\$ 141.212,07 em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

**Infração 01 - 01.02.01** - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento, no mês de dezembro de 2018, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 876,30, acrescido da multa de 60%;

**Infração 02 - 01.02.05** - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria adquirida com pagamento de imposto por antecipação tributária, no mês de maio de 2018, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 351,00, acrescido da multa de 60%;

**Infração 03 - 01.02.20** - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a lançamento de documento fiscal em duplicidade, no mês de março de 2018, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 2.786,32, acrescido da multa de 60%;

**Infração 04 - 01.02.40** - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, nos meses de janeiro a dezembro de 2017, janeiro, março a dezembro de 2018, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 10.277,20, acrescido da multa de 60%;

**Infração 05 - 01.02.40** - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, nos meses de fevereiro e dezembro de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 109,65, acrescido da multa de 60%. Consta adicionalmente na descrição da infração que: *(com itens de mercadorias –planilha A)*;

**Infração 06 - 02.01.01** - Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de setembro a novembro de 2017, janeiro, fevereiro, abril, julho, agosto e novembro de 2018, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 31.180,55, acrescido da multa de 60%;

**Infração 07 - 02.01.02** - Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de janeiro, março, abril, setembro, novembro e dezembro de 2017, março, julho, setembro e outubro de 2018, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 348,17, acrescido da multa de 100%;

**Infração 08 - 06.01.01** - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, no mês de dezembro de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 380,98, acrescido da multa de 60%;

**Infração 09 - 06.02.01** - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses junho, setembro e outubro de 2018, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 476,64, acrescido da multa de 60%;

**Infração 10 - 07.01.01** - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior, nos meses de junho e dezembro de 2018, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 1.591,07, acrescido da multa de 60%;

**Infração 11 - 07.01.02** - Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior, nos meses de fevereiro a junho, agosto a outubro e dezembro de 2017, janeiro, fevereiro, agosto e setembro de 2018, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 1.372,56, acrescido da multa de 60%;

**Infração 12 - 07.15.02** - Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de

mercadorias provenientes de outras unidades da Federação destinadas a comercialização, nos meses de junho, julho, setembro a dezembro de 2017, fevereiro, março, maio a dezembro de 2018, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 46.162,26, acrescido da multa de 60%;

**Infração 13 - 16.01.02** - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2017, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 5.060,02;

**Infração 14 - 16.01.06** - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de dezembro de 2017, janeiro a dezembro de 2018, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 7.899,35;

**Infração 15 - 16.05.11** - Declarou incorretamente dados nas informações econômicos-fiscais apresentadas através da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), no mês de dezembro de 2017, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 140,00;

**Infração 16 - 16.14.02** - Deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD nos prazos previstos na legislação tributária, nos meses de janeiro a junho e dezembro de 2017, janeiro a março de 2018, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 13.800,00;

**Infração 17 - 16.14.05** - Ocorreram de 01 a 30 divergências na escrituração da EFD no período de apuração, que não se caracterizaram como omissão, nos meses de janeiro, abril e setembro de 2017, maio a dezembro de 2018, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 5.060,00;

**Infração 18 - 16.14.06** - Ocorreram de 31 a 60 divergências na escrituração da EFD no período de apuração, que não se caracterizaram como omissão, nos meses de fevereiro, março, maio a agosto, outubro a dezembro de 2017, março e abril de 2018, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 10.120,00;

**Infração 19 - 16.14.07** - Ocorreram de 61 a 100 divergências na escrituração da EFD no período de apuração, que não se caracterizaram como omissão, no mês de janeiro de 2018, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 1.380,00;

**Infração 20 - 16.14.08** - Ocorreram mais de 100 divergências na escrituração da EFD no período de apuração, que não se caracterizaram como omissão, no mês de fevereiro de 2018, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 1.840,00.

O autuado, por intermédio de advogados legalmente constituídos, apresentou defesa (fls.83 a 95). Precipuamente, o impugnante alega a inobservância aos requisitos do Auto de Infração afirmando que a autuação levada a efeito pelo autuante está lastreada em arbitramento.

Reporta-se sobre os princípios da seletividade, não cumulatividade, vedação ao confisco, proporcionalidade, invocando e reproduzindo, neste sentido, a jurisprudência e doutrina existente. Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante o art. 151, III, do CTN.

Finaliza a peça defensiva requerendo a improcedência do Auto de Infração. Requer, ainda, o cancelamento ou redução das multas, conforme reconhecido pelo STF em sede de Repercussão Geral em recurso extraordinário.

O autuante prestou Informação Fiscal (fls. 99/100). Contesta a alegação defensiva afirmando que não há qualquer arbitramento.

A 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, após análise e discussão, deliberou pela conversão do feito em diligência a **INFAZ COSTA DO CACAU**, a fim de que fossem adotadas as providências literalmente reproduzidas abaixo:

**AUTUANTE**

- 1. Verifique todas as infrações que dizem respeito a Notas Fiscais arroladas na autuação e*

*elabore novos demonstrativos com a indicação da chave de acesso de cada documento fiscal. Caso não haja possibilidade de indicação da chave de acesso, anexe cópia dos referidos documentos fiscais para que sejam analisados.*

*2. Anexe ao PAF o disco de armazenamento (CD) contendo os elementos - demonstrativos/planilhas - elaborados no levantamento, inclusive os novos demonstrativos acima solicitados.*

#### **REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA**

*3. Após o atendimento pelo AUTUANTE das solicitações contidas nos itens 1 e 2 acima, deverá o órgão competente da repartição fazendária intimar o AUTUADO, entregando no ato, mediante recibo específico, cópia dos elementos elaborados pelo AUTUANTE, inclusive dos novos demonstrativos/planilhas, bem como da Informação Fiscal e deste termo de diligência, também em disco de armazenamento de dados (CD), na forma do § 3º do art. 8º do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99. Na oportunidade, deverá ser informado ao autuado da reabertura do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência do recebimento da intimação, para que apresente defesa.*

O autuante cumpriu a diligência (fl.110). Esclarece que relativamente aos documentos fiscais de entrada a respectiva coluna da chave de acesso foi ocultada em todos os demonstrativos, para que as principais colunas aparecessem na impressão. Acrescenta que de qualquer sorte, todas as colunas foram reexibidas nos demonstrativos que apresenta e, desse modo, a coluna “CHAVE DE ACESSO” está disponível para conferência pelo autuado.

Observa que como as planilhas das infrações 08 e 09 não contém coluna com chave de acesso, todos esses DANFEs foram anexados, em meio eletrônico, no formato PDF, no disco de armazenamento acostado.

Finaliza dizendo que atendidas as solicitações contidas na diligência, encaminhe-se o PAF ao setor responsável, para cumprimento das providências cabíveis à repartição fazendária.

O autuado, cientificado do resultado da diligência se manifestou (fls. 118 a 130).

Reporta-se sobre a infração 03. Alega existência de duplicidade nos lançamentos de documentos fiscais.

Observa que a infração 03 diz respeito à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a lançamento de documentos fiscais em duplicidade, no caso as Nota Fiscais-e nºs 1.173 e 4.633.025, contudo, diz que há um equívoco da autuação nesse ponto, haja vista que, analisando-se o arquivo digital, SPED Fiscal, não consta nenhuma duplicidade.

Afirma que pelo contrário, no SPED Fiscal, consta que a empresa apenas tomou crédito do ICMS recolhido nas NF-e mencionadas pelo autuante uma única vez, conforme detalhado na planilha que apresenta (docs. 03 e 04).

Conclusivamente, diz que se verifica que não há nenhuma irregularidade na utilização dos créditos de ICMS referentes às NF-e 1.173 e 4.633.025, haja vista que não foram lançadas de forma duplicada, mas sim uma única vez, conforme pode ser verificado no SPED Fiscal.

Quanto à infração 04, assevera que há um equívoco na autuação, haja vista que o autuante desconsiderou que diversas mercadorias foram adquiridas de pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, em que há crédito presumido de 12%. Neste sentido, invoca e reproduz o artigo 269, inciso X, do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia.

Diz que nessa diretriz, resta claro o erro da autuação ao desconsiderar referido dispositivo legal. Além disso, é importante ressaltar que, no próprio cupom fiscal que antecede o ticket, consta o destaque, assim como consta na Nota Fiscal eletrônica que o tributo foi recolhido pelo PDV.

Afirma que desse modo, considerando a tomada legal de crédito presumido de 12% de optantes

pelo Simples Nacional, parte do valor levantado pelo autuante na planilha B relacionada à infração 04 é indevido. Apresenta uma síntese das glosas indevidas (doc. 05).

Conclusivamente, sustenta que desse modo, deve ser afastada a glosa referente a parte dos créditos de ICMS mencionada na infração 04, haja vista que a utilização desses créditos se deu em razão da presunção conferida pelo próprio Regulamento de ICMS quando da compra de mercadorias de empresas optantes pelo Simples Nacional.

No respeitante à infração 06, observa que o autuante indica para esta infração, as competências de setembro a novembro de 2017, e janeiro, fevereiro, abril, julho, agosto e novembro de 2018, contudo, o ICMS referente às competências de fevereiro e abril de 2018 foi integralmente recolhido (doc. 06), conforme comprovantes que apresenta.

Conclusivamente, diz que diante do recolhimento integral do imposto nas competências mencionadas, resta clara a necessidade de exclusão das mesmas, sob pena de apenar injustamente a empresa.

No tocante à infração 12, alega que o autuante em algumas competências, deixou de considerar que, em outras, a empresa efetuou o recolhimento a mais. Menciona como exemplo o mês de março de 2017, no qual o ICMS antecipação parcial devido era de R\$ 13.276,19, contudo, foi recolhido o montante de R\$ 22.774,09, o que, por conseguinte, reflete em um recolhimento a maior de R\$ 9.497,90

Afirma que esses recolhimentos a mais se repetem em diversas competências, conforme se verificar na planilha que apresenta (doc. 07). Diz que apesar disso, foram desconsiderados completamente pelo autuante.

Conclusivamente, diz que nesse sentido, tem-se que há claro equívoco na fiscalização, pois não foram considerados os recolhimentos feitos a mais pela empresa.

Finaliza a Manifestação requerendo que seja a autuação julgada parcialmente procedente em virtude dos equívocos cometidos pelo autuante nas infrações 03, 04, 06 e 12.

O autuante, cientificado da Manifestação do autuado se pronunciou (fls.157/158).

No tocante à infração 03, diz que no documento "*PAF 300449.0013.19.7 EFD Entradas Detalhadas 2018.03*" pode-se constatar o lançamento duplo das Notas Fiscais nºs. 1173 e 4633025, que estão destacadas.

Quanto à infração 04, diz que a letra (sic) do art. 269 limita a concessão de crédito presumido às aquisições internas. Observa que nem todas as operações do demonstrativo foram feitas no Estado.

Apresenta informações acerca das fornecedoras baianas do autuado, constantes do demonstrativo da infração, tendo sido, os optantes do Simples Nacional, indicados no demonstrativo:

08.413.974/0001-09 - NÃO É OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL

11.017.818/0001-33 - SN DESDE 02/02/2023

11.715.436/0001-83 - SN DESDE 02/02/2023

13.390.247/0001-03 - NÃO É OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL

34.289.413/0001-50 - SN DESDE 01/07/2007

75.315.333/0115-77 - NÃO É OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL

96.761.077/0001-53 - SN DESDE 01/07/2007

97.422.620/0071-63 - NÃO É OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL

No que tange à infração 06, o autuado alega que o ICMS referente às competências de fevereiro e abril de 2018 foi integralmente recolhido, conforme comprovantes que apresenta.

O autuante contesta a afirmativa do autuado atinente à competência de fevereiro de 2018, dizendo que o DAE foi cancelado, conforme demonstra a cópia da tela do INC/DAE.

Quanto à competência de abril de 2018, o próprio autuante confirmou o recolhimento efetuado pelo autuado.

Relativamente à infração 12, o autuante diz que a Fiscalização não tem competência para compensar o imposto de um mês para outro mês ou exercício.

Na sessão de julgamento, após a leitura do voto, os demais julgadores não concordaram com o relator, no tocante à infração 06, pois consideraram que havia divergência entre o valor exigido de ofício e o declarado na DMA, referente ao mês de abril de 2018, e deliberaram, por maioria, pela conversão do feito em diligência à INFRAZ de origem para que o autuante esclarecesse a origem do valor exigido, anexando aos autos os documentos referentes às declarações de ICMS a recolher efetuadas pelo autuado, no caso a EFD ou DMA.

O autuante atendendo a diligência esclareceu que os valores foram extraídos da Escrituração Fiscal Digital – EFD do autuado, tendo coligidos aos autos os Registros Fiscais da Apuração do ICMS – Operações Próprias (fls. 170 a 177).

O autuado, cientificado do resultado da diligência, via DT-e (fl. 179), não se manifestou.

## VOTO

Versa o Auto de Infração em exame sobre o cometimento de vinte infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado, entre as quais o autuado impugnou exclusivamente as infrações 03, 04, 06 e 12.

Inicialmente, observo que o lançamento de ofício em questão foi realizado em conformidade com a legislação de regência, especialmente, no tocante ao seu aspecto formal, de acordo com as disposições do artigo 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, inociorrendo qualquer das hipóteses previstas no seu art. 18 do referido diploma regulamentar processual capaz de inquinar de nulidade o ato de lançamento.

Falece competência a este órgão julgador administrativo para apreciar e declarar a constitucionalidade da norma ou negar a sua aplicação, consoante determina o art. 167, incisos I e III, do RPAF/BA/99, abaixo reproduzido:

*Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:*

*I - a declaração de inconstitucionalidade;*

*[...]*

*III - a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior.*

Considero que os elementos que compõem o presente processo se apresentam suficientes para a formação do meu convencimento e decisão da lide, razão pela qual não vislumbro qualquer necessidade de realização de diligência.

No mérito, verifico que a autuação não diz respeito a arbitramento conforme aduzido na primeira peça defensiva. Na realidade, o levantamento fiscal foi realizado com base nos dados e informações prestadas pelo próprio Contribuinte.

Constatou que o autuado nada disse no tocante às infrações 01, 02, 05, 07, 08, 09, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, sendo certo que o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas, consoante estabelece o art. 140 do RPAF/BA/99.

Diante disso, as infrações acima referidas são procedentes.

Quanto às infrações impugnadas, verifico, no tocante à infração 03, que não procede a alegação defensiva.

Isso porque, a análise do relatório “REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS E AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS”, gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, assinado por Comercial de Alimentos Rosa de Ouro Ltda: 10923690000104, utilizado pelo autuante para embasar a autuação e trazido aos autos em CD, permite constatar que, efetivamente, houve o lançamento em duplicidade da Nota Fiscal eletrônica nº. 1173, haja vista que lançada no dia 14/03/2018 e dia 15/03/2018.

Do mesmo modo, consta no referido registro o lançamento em duplicidade da Nota Fiscal eletrônica nº. 4633025, pois lançada no dia 22/03/2018 e no dia 23/03/2018.

Certamente que se no SPED Fiscal da empresa foi feita alguma retificação da sua Escrituração Fiscal Digital – EFD em momento posterior a ação fiscal referida retificação não produz efeito jurídico para elidir a autuação.

Assim sendo, a infração 03 é procedente.

Quanto à infração 04, o autuado alega que há um equívoco na autuação, haja vista que o autuante desconsiderou que diversas mercadorias foram adquiridas de pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, em que há crédito presumido de 12%, consoante o artigo 269, inciso X, do RICMS/BA/12, Decreto nº. 13.780/12.

O aduzido dispositivo regulamentar apresenta a seguinte dicção:

*Art. 269. Ficam concedidos os seguintes créditos presumidos do ICMS para fins de compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e de apuração do imposto a recolher:*

[...]

*X - aos contribuintes sujeitos ao regime de conta-corrente fiscal de apuração do imposto, nas aquisições internas de mercadorias junto a microempresa ou empresa de pequeno porte industrial optante pelo Simples Nacional, desde que por elas produzidas, em opção ao crédito fiscal informado no documento fiscal nos termos do art. 57, observados os seguintes critérios:*

*a) serão concedidos os créditos nos percentuais a seguir indicados, aplicáveis sobre o valor da operação:*

*1 - 10% (dez por cento) nas aquisições junto às indústrias do setor têxtil, de artigos de vestuário e acessórios, de couro e derivados, moveleiro, metalúrgico, de celulose e de produtos de papel;*

*2 - 12% (doze por cento) nas aquisições junto aos demais segmentos de indústrias;*

O autuante diz que as empresas fornecedoras baianas do autuado, constantes do demonstrativo da infração, optantes pelo Simples Nacional indicados no demonstrativo são as seguintes:

08.413.974/0001-09 - NÃO É OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL

11.017.818/0001-33 - SN DESDE 02/02/2023

11.715.436/0001-83 - SN DESDE 02/02/2023

13.390.247/0001-03 - NÃO É OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL

34.289.413/0001-50 - SN DESDE 01/07/2007

75.315.333/0115-77 - NÃO É OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL

96.761.077/0001-53 - SN DESDE 01/07/2007

97.422.620/0071-63 - NÃO É OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL

Seguindo as disposições do RICMS/BA/12. Decreto nº. 13.780/12, acima reproduzidas, constato que entre as empresas relacionadas acima, apenas as empresas optantes pelo Simples Nacional no período objeto da autuação, no caso as empresas com CNPJ nº. 34.289.413.001-50 e 96.761.077.001-53 é que podem se situar dentro do alegado pelo autuado.

O exame da situação cadastral das empresas acima referidas permite constatar que apenas a empresa com CNPJ nº. 34.289.413.001-50, no caso Polpa Pura Integral Ltda., efetivamente, exerce a atividade industrial, inclusive em consulta ao Portal da Nota Fiscal eletrônica foi possível constatar que a nota fiscal por ela emitida contém no campo “Observação” o registro de

possibilidade de utilização do crédito presumido de 12%,

Diante disso, considerando que, de fato, a empresa Polpa Pura Integral Ltda., CNPJ nº. 34.289.413.0001-50, atende aos requisitos para que o autuado possa utilizar o crédito fiscal presumido de 12%, descabe a glosa do referido crédito fiscal, portanto, cabível a exclusão dos respectivos valores constantes nas notas fiscais arroladas na autuação, sendo, desse modo, parcialmente procedente a infração, conforme o demonstrativo de débito abaixo, e demonstrativo analítico em CD.

MÊS	VALOR JULGADO
jan/17	580,25
fev/17	136,99
mar/17	326,66
abr/17	1.699,80
mai/17	50,68
jun/17	193,43
jul/17	169,33
ago/17	59,47
set/17	1.196,88
out/17	140,83
nov/17	98,39
dez/17	37,80
jan/18	72,43
mar/18	0,26
abr/18	328,60
mai/18	589,72
jun/18	79,09
jul/18	93,94
ago/18	150,21
set/18	1.621,79
out/18	746,13
nov/18	761,88
dez/18	442,64
<b>TOTAL</b>	<b>9.577,20</b>

No que tange à infração 06, o autuado alega que o ICMS referente às competências de fevereiro e abril de 2018, respectivamente, R\$ 3.633,38 e R\$ 17.321,47, fora integralmente recolhido, conforme comprovantes que apresenta.

O autuante contesta a afirmativa do autuado atinente à competência de fevereiro de 2018, dizendo que o DAE foi cancelado, conforme demonstra a cópia da tela do INC/DAE.

A análise da tela do sistema da SEFAZ/BA, INC/DAE, permite constatar que houve no referido período de 02/2018 o recolhimento do valor exigido na autuação de R\$ 3.633,38, que com os acréscimos legais totalizou o valor de R\$ 3.980,31, contudo, consta, também, o aduzido “cancelamento”, haja vista que este mesmo valor consta com o sinal de menos (-) no referido INC/DAE.

Entretanto, verifica-se no mesmo sistema da SEFAZ/BA que este mesmo valor de R\$ 3.633,38 foi recolhido como referente a “Débito Declarado”, conforme o PAF 8500002461183, portanto, descabendo, a exigência fiscal atinente ao período de 02/2018.

Quanto à competência de abril de 2018, o próprio autuante, acertadamente, confirmou o recolhimento efetuado pelo autuado.

Entretanto, considerando que o valor do ICMS exigido na autuação é R\$ 17.321,47 e o valor recolhido pelo autuado constante no sistema INC/DAE, assim como no próprio DAE trazido pelo autuado na Defesa (fl.127 dos autos), referente ao ICMS foi R\$ 16.532,26, apesar de o relator ter se manifestado em concordância com o autuante de ser cabível a diferença de ICMS no valor de

R\$ 789,21, os demais julgadores não concordaram e, por maioria, deliberaram pela conversão do feito em diligência para que o autuante esclarecesse a divergência entre o valor exigido de ofício e o declarado na DMA, referente ao mês de abril de 2018, e deliberaram, por maioria, pela conversão do feito em diligência à INFRAZ de origem para que o autuante esclarecesse a origem do valor exigido, anexando aos autos os documentos referentes às declarações de ICMS a recolher efetuadas pelo autuado, no caso a EFD ou DMA.

O autuante atendendo a diligência esclareceu que os valores foram extraídos da Escrituração Fiscal Digital – EFD do autuado, tendo coligidos aos autos os Registros Fiscais da Apuração do ICMS – Operações Próprias (fls. 170 a 177), comprovando ser devida a referida diferença de R\$ 789,21, referente ao mês de abril de 2018.

Diante disso, a infração 06 é parcialmente subsistente no valor de R\$ 11.014,91 conforme demonstrativo de débito abaixo:

Data de Ocorrência	ICMS devido (R\$ )
30/09/2017	2.853,90
31/10/2017	87,72
30/11/2017	1.177,15
31/01/2018	1.067,96
30/04/2018	789,21
31/07/2018	3.406,95
31/08/2018	1.622,82
30/11/2018	9,20
<b>TOTAL</b>	<b>11.014,91</b>

Relativamente à infração 12, assiste razão ao autuante quando diz que a Fiscalização não tem competência para compensar o imposto de um mês para outro mês ou exercício. Na realidade, o pagamento indevido, deve ser objeto de pedido de restituição de indébito e não compensação conforme pretendido pelo autuado.

A pretensão do autuado no sentido de que fosse feita a compensação com o recolhimento a mais nos períodos que aponta somente seria admissível caso referido recolhimento a mais decorresse de inclusão de notas fiscais de um período na apuração de outro período. Ou seja, uma nota fiscal do mês de janeiro cujo recolhimento foi incluído juntamente com as notas fiscais do mês de fevereiro, o que resultaria num recolhimento a mais do imposto devido no mês de fevereiro pela inclusão da nota fiscal de janeiro.

Na realidade, não seria propriamente uma compensação de recolhimento de imposto indevido, mas sim a consideração do recolhimento do imposto devido noutro período diverso do período próprio. Ocorre que isso não consta nos autos, sequer foi esclarecido pelo autuado a natureza desse recolhimento a mais. Infração caracterizada.

Por fim, cabe assinalar que as multas aplicadas têm previsão no artigo 42 da Lei nº 7.014/96, não tendo, este órgão julgador administrativo, competência para apreciar pedido de redução ou cancelamento, conforme requerido pelo autuado.

No mérito, verifico que a autuação não diz respeito a arbitramento conforme aduzido na primeira peça defensiva. Na realidade, o levantamento fiscal foi realizado com base nos dados e informações prestadas pelo próprio Contribuinte.

Constatou que o autuado nada disse no tocante às infrações 01, 02, 05, 08, 09, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, sendo certo que o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas, consoante estabelece o art. 140 do RPAF/BA/99.

Diante disso, as infrações acima referidas são procedentes.

Apesar de o autuado também silenciar no tocante à infração 07, constatou que a multa aplicável no caso é de 60% e não 100%, conforme consignado no Auto de Infração.

Assim sendo, retifico de ofício a multa aplicada para 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº. 7.014/96, sendo, desse modo, parcialmente procedente a infração 07.

Diante do exposto, as infrações 01, 02, 03, 05, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 são procedentes e as infrações 04, 06 e 07 procedentes em parte.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **300449.0013/19-7**, lavrado contra **COMERCIAL DE ALIMENTOS ROSA DE OURO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ **75.047,06**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, incisos II, alíneas “d” e “f”, e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ **45.299,38**, previstas no artigo 42, incisos IX, XIII-A, alínea “l” e “m”, do mesmo diploma legal, e dos acréscimos moratórios na forma da Lei nº. 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 31 de janeiro de 2025.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR